

PROJETO DE LEI N.º 395, DE 2003

Inclui § 3º no art. 102 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PAULO ROCHA
Relator: Deputado DR. RIBAMAR ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende, através de uma alteração no art. 102, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, obrigar os pais ou responsáveis pelo menor “infrator”, de *capacidade financeira* a ressarcir ao Estado, “*em caso de internação em abrigo mantido pelo Poder Público*”, “*as despesas havidas com o menor*”.

II – VOTO DA DEPUTADA

No âmbito do Direito Penal, o menor de 18 anos é inimputável, ou seja, não lhe é atribuída responsabilidade criminal pelos atos que praticou, como ocorre com o maior de 18 anos (o adulto). Isso não significa, contudo, que o jovem que comete delitos (criança ou adolescente em conflito com a lei) não tenha responsabilidade. Ao contrário, o ECA atribui aos jovens em conflito com a lei responsabilidade estatutária, sujeitando-o a medidas específicas, científicas e jurídica. Essa responsabilidade, que também é penal, é personalíssima e intransferível, ou seja, assim como ocorre com maior de 18 (dezoito) anos, só pode ser atribuída ao autor do fato delituoso.

Com efeito, ao obrigar os pais (ou responsáveis) a “pagarem” para que seus filhos cumpram a medidas de internação prevista no ECA, a proposição, em comento, acaba transferindo uma responsabilidade que é exclusivamente pessoal para uma outra pessoa. O que é vedado pela nossa Constituição Federal, aplicando-se, no caso, o disposto no seu inciso XLV, do art. 5º. Isso não quer dizer que, em caso de dano comprovado, em razão da conduta delituosa do menor, os pais não possam responder civilmente pelo prejuízos. Tanto o Estado, como a vítima ou terceiros prejudicados, podem cobrar judicialmente dos pais ou responsáveis eventuais prejuízos patrimoniais causados pelo menor de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, dispõe o art. 116, do ECA, *verbis*:

Da Obrigaçāo de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Diante do exposto, por entendermos que medida proposta vai de encontro aos princípios gerais direito e viola dispositivos constitucionais, que garantem a responsabilidade penal individual, mesmo no caso de delitos cometido por menores de 18 (dezoito) anos, votamos pela REJEIÇÃO do PL n.º 395, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007

Cida Diogo

Deputada federal - RJ